

A. I. Nº - 206991.0012/04-9
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 02.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0468-03/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ENERGIA ELÉTRICA. De acordo com a legislação vigente à época, o estabelecimento comercial não podia utilizar, como crédito fiscal, o valor do imposto destacado em notas fiscais de consumo de energia elétrica. **b)** SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Segundo a legislação em vigor à época dos fatos, quando o serviço não estivesse vinculado a operação de comercialização de mercadoria com saída subsequente tributada, era vedada a utilização de crédito fiscal referente ao serviço de comunicação. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/09/04, para exigir o ICMS no valor de R\$2.939,48, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisições de serviços de comunicação, na comercialização de mercadorias, em período não permitido pela legislação tributária – R\$609,72;
2. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisições de energia elétrica, na comercialização de mercadorias, em período não permitido pela legislação tributária – R\$155,87;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas – R\$2.173,89.

O autuado apresentou defesa (fl. 29), acatando o débito referente às infrações 1 e 2, no valor total de R\$765,59.

Quanto à infração 3, reconhece a procedência do débito exigido, relativamente às Notas Fiscais nºs 53010 e 631040, e impugna o restante do valor cobrado, sob os seguintes argumentos: a) que a

Nota Fiscal nº 4324 foi destinada a outro estabelecimento da empresa e foi lançada no livro Registro de Entradas correspondente (fl. 35); b) que as Notas Fiscais nºs 1282, 24457, 429457, 429546, 87605, 159401, 87966, 15348, 41915, 88671, 91663 e 89994, constantes da relação acostada aos autos, foram escrituradas em seu livro Registro de Entradas, como provam as fotocópias juntadas às fls. 30 a 34 do PAF.

Pede “uma revisão, a fim de que não sejamos penalizados indevidamente”.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 39 a 41), acata todas as alegações defensivas e reduz o valor do débito, exigido na infração 3, apenas em relação às Notas Fiscais nºs 53010 e 631040, o qual foi reconhecido, como devido, pelo próprio contribuinte.

Acrescenta que, apesar de ter revisado todo o PAF e os livros fiscais, os equívocos ocorreram “em função de se trabalhar com números em excesso, além da pressão por conclusão de trabalho em tempo hábil, apresentar papéis de trabalho e conseguir fechar a pontuação da programação”. Ressalta, contudo, que “tais fatos podem ser caracterizados por excesso de zelo, na dúvida por não ter localizado os lançamentos o certo é autuar do que deixar passar”. Por fim, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

As fls. 44 a 47, foram juntados documentos que comprovam que o autuado efetuou o pagamento do débito de R\$1.070,52, referente às infrações 1 e 2 e parte da infração 3.

VOTO

Rejeito o pedido de “revisão” manifestado pelo sujeito passivo, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS devido em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisições de serviços de comunicação e energia elétrica, em período não permitido pela legislação (infrações 1 e 2) e pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas (infração 3).

O autuado reconheceu e recolheu o débito referente às infrações 1 e 2, no valor total de R\$765,59.

Quanto à infração 3, acatou a procedência do débito relativo às Notas Fiscais nºs 53010 e 631040, recolhendo, inclusive, as importâncias de R\$241,92 e R\$63,01, conforme os documentos de fls. 44 a 47 do PAF.

Quanto ao restante do valor cobrado na infração 3, o contribuinte alegou que a Nota Fiscal nº 4324 foi destinada a outro estabelecimento da empresa e foi lançada no livro Registro de Entradas correspondente (fl. 35) e que as Notas Fiscais nºs 1282, 24457, 429457, 429546, 87605, 159401, 87966, 15348, 41915, 88671, 91663 e 89994 foram devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas, como provam as fotocópias juntadas às fls. 30 a 34 dos autos.

Analizando os documentos apensados, constato que tem razão o autuado em suas alegações, mesmo porque foram todas acatadas pela autuante, que concordou em reduzir o débito referente à infração 3 apenas para exigir o imposto relativo às Notas Fiscais nºs 53010 e 631040. Pelo exposto, considero correto o valor de R\$304,93, o qual foi reconhecido e pago pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206991.0012/04-9, lavrado contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.070,52**, acrescido das multas de 60% sobre R\$765,59 e 70% sobre R\$304,93, previstas no art. 42, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR